

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FIRMAM ENTRE SI, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindical de primeiro grau, sediada nesta cidade na Rua Agapito dos Santos, 734, Centro, CEP 60.010-250, inscrita no CGC/MF sob o nº 07.341.746/0001-08, representada neste ato pelo Sr. *Paulo Augusto Ferreira* – Coordenador da Comissão de Organização, Arquivo e Memória, CPF/MF nº 548.976.373-68; e, de outro, O **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ**, sediado na Avenida Barão de Studart, 1980, 3º Andar, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.120-001, inscrito no CGC/MF sob o nº 07.340.896/0001-05, registrado no Ministério do Trabalho sob o nº 12.152/1941, representado neste ato pelo Sra. *Verônica Maria Rocha Perdigão* – sua Presidente, CPF/MF nº 051.673.373-72.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2006, ressalvados os pisos estabelecidos na cláusula segunda, as empresas concederão reajuste salarial de 5% (cinco por cento) a todos os seus trabalhadores integrantes da categoria profissional dos têxteis, a incidir sobre os salários de abril/2006, permitida a compensação de antecipações salariais espontâneas concedidas entre 01/05/2005 a 30/04/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2006, os pisos salariais dos trabalhadores representados pelo sindicato laboral, serão os seguintes:

a) R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), para os ocupantes de funções não qualificadas profissionalmente. ✕

Assinada em Fortaleza, Ceará, em 15 de maio de 2006.

Rua Agapito dos Santos 734, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.010-250, Tel./Fax: (85) 3281-2546
Sub-Sede Provisória: Rua Joaquim Domingos Neto 79, Centro, Horizonte, Ceará, Tel. (88) 3336-1104
CGC/MF 07.341.746/0001-08, <http://www.sindtextil-ce.org.br>, e-mail: sindtextil@yahoo.com.br

b) R\$ 382,80 (trezentos e oitenta e dois reais, e oitenta centavos), para as seguintes funções qualificadas: lubrificador, montador de rolo, linceira, cortadeira, operadores de polimerizadeira, sanforizadeiro, dobradeira, vaporizador, termofizadeiro, estofador, polivalente especializado, marceneiro, tintureiro, espulador, cardista, pedreiro, operador de termozol, operador de *juggler*, operador de *foular*, operador de alvejamento, operador de conicaleira, operador de retrocedeira, operador de lavalhadeira, operador de passador, operador de turbo, operador de tinta, urdidor, maçarocheiro, fiandeiro, engomador, operador de rama, operador de *open-end*, funileiro, soldador, serralheiro, arreador, revisor, reserva geral especializado, magazineiro, alimentadores e operadores de tear circulante e operadores de máquinas em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas estabelecerão programa de participação nos lucros e/ou resultados com a devida participação do Sindicato Laboral, garantido desde já a participação de, no mínimo, um dirigente sindical na comissão de negociação do respectivo programa.

CLÁUSULA QUARTA: FUNÇÃO IGUAL SALÁRIO IGUAL

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função ou cargo depois de cumprido o período legal de experiência idêntico piso salarial percebido por aquele que foi demitido.

CLÁUSULA QUINTA: DO ACERTO DE PAGAMENTO

Caso as empresas façam pagamento de qualquer natureza ao trabalhador de forma equivocada para menor, a diferença deverá ser paga no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, a partir da notificação do equívoco.

CLÁUSULA SEXTA: DO ADICIONAL NOTURNO

Qualquer que seja o trabalho executado em período noturno, ou seja, realizado no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, o adicional noturno será pago na base de 26% (vinte e seis por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada no período diurno. ✓

CLÁUSULA SÉTIMA: DO CONTROLE DA PRODUÇÃO

As empresas que pagam salários sob regime de produção darão ciência ou fixarão mensalmente, em lugar de livre acesso aos trabalhadores, os valores das tarifas pagas.

CLÁUSULA OITAVA: DA JORNADA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho e/ou mudanças de turno dos trabalhadores estudantes, que venham a prejudicar a frequência dos mesmos às aulas.

Parágrafo primeiro. O empregado favorecido pelo disposto nesta cláusula deverá comunicar o seu horário escolar ao Departamento de Recursos Humanos, sempre no início de cada ano letivo.

Parágrafo segundo. As empresas abonarão as faltas dos trabalhadores estudantes nos dias de provas, e exames, bastando para isso comprovante de participação dos mesmos.

CLÁUSULA NONA: DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO

O cálculo das férias e do 13º salário e demais direitos do empregado que percebe por produção será realizado com base na média das três maiores remunerações mensais percebidas durante o período aquisitivo respectivo, exceto quando dita média for inferior a última remuneração percebida pelo trabalhador, caso em que prevalecerá esta como base de cálculo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início do período de gozo de férias não poderá coincidir com dias de folgas e/ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ANTECIPAÇÃO DE GOZO DE FÉRIAS

As empresas em decorrência de problemas técnicos, financeiros ou outros decorrentes de força maior, desde que devidamente comprovados, depois de informarem ao sindicato laboral, com antecedência mínima 05 (cinco) dias, poderão programar e realizar férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo completo. Para os que não tem o período completo aplica-se a lei.

Parágrafo primeiro. As empresas poderão conceder e antecipar aos seus empregados, desde que tenham período aquisitivo completo, férias coletivas de no mínimo 10 (dez) dias e 2 (duas) vezes ao ano, independente do período aquisitivo, computando-se para todos os casos a compensação de período aquisitivo futuro.

Parágrafo segundo. O disposto acima não se aplicará aos trabalhadores com 50 (cinquenta), ou mais, anos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO CONTRATO EXPERIÊNCIA

Serão dispensados do período de experiência os empregados que forem readmitidos pela mesma empresa na mesma função que exerciam, quando do seu desligamento, desde que tenha transcorrido um período igual ou inferior a 12 (doze) meses entre o seu desligamento e a readmissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ENTRADA E SAÍDA DOS EMPREGADOS

Em caso de revista às bolsas e vestimentas dos funcionários, esta deverá ser realizada por pessoa do mesmo sexo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO ESTACIONAMENTO

As empresas destinarão espaço em suas dependências para a guarda de bicicletas e motocicletas de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão refeições aos seus empregados segundo os padrões de qualidade e higiene do SESI.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DOS UNIFORMES E EPIs

A empresa fornecerá gratuitamente ao empregado, quando a atividade ou norma interna exigir seu uso, os uniformes utilizados no serviço interno e/ou externo da empresa, bem como os equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DAS FARMÁCIAS SETORIAIS

Haverá local nas empresas com pessoa (s) e medicamentos para atendimento de urgência durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive absorventes íntimos, devendo o empregado se dirigir a este local para seu atendimento, não podendo lhe ser vedado o acesso.

Parágrafo único: Em caso de ausência do médico da empresa, haverá sempre funcionário responsável pela autorização e deslocamento do trabalhador a uma unidade médica hospitalar.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob a alegativa de justa causa ou falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito, esclarecendo-se os motivos desencadeadores da demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO ATESTADO MÉDICO

O empregado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentar atestado médico á empresa, sob pena de tê-lo recusado pelo serviço médico desta.

Parágrafo primeiro: Caso o prazo acima estabelecido termine em dia de folga do trabalhador, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que não haja expediente normal de trabalho, fica convencionado que o trabalhador deverá apresentar o atestado no primeiro dia útil seguinte. ✓

(Handwritten signatures and marks in blue ink)

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

Parágrafo segundo: O prazo estabelecido acima não se aplica aos casos de enfermidades graves e internamentos, cujo prazo para apresentação de atestado médico será até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DO ABONO DE FALTAS

Será abonada a falta da mãe ou pai no caso de consulta médica de urgência de filho (s) com até 12 (doze) anos de idade, e/ou de filhos inválidos ou deficientes, independente da idade dos mesmos, sem limite de quantidade ou frequência, mediante a apresentação do competente atestado ou declaração do médico ao setor de pessoal da empresa, à supervisão ou à coordenação.

Parágrafo único: No caso de internação hospitalar de filho menor, de até 12 (doze) meses de idade, as empresas abonarão as faltas do empregado (pais ou responsável legal), até o limite máximo de 05 (cinco) dias consecutivos, devendo o empregado comprovar tal fato documentalmente junto ao setor de pessoal da empresa, para ser procedida a devida abonação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Após o décimo sexto dia de licença médica, as empresas complementarão o salário pago pelo INSS até o limite da remuneração do empregado, enquanto perdurar o afastamento por doença ou por acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DA DOENÇA PROFISSIONAL

Em caso de doença profissional constatada e comprovada por laudo pericial médico, as empresas deverão definir junto as suas áreas médicas, medidas a serem adotadas para o não agravamento da moléstia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Em caso de ocorrência de acidente laboral, as empresas terão prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, à Previdência Social, enviando cópia da mesma também ao sindicato profissional. ✓

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DO PIS

Caso a empresa não mantenha convênio que lhe autorize a proceder o pagamento de quantitativo do PIS nas suas dependências, seus empregados terão direito de se ausentarem por 01 (um) dia, para o recebimento dos respectivos valores, o que ocorrerá sem o prejuízo do pagamento de salário e do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar após 07 (sete) ou mais anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa receberá, no ato de seu desligamento, uma gratificação equivalente a R\$ 939,60 (novecentos e trinta e nove reais, e sessenta centavos), como reconhecimento da empresa pelos serviços prestados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada á empregada gestante estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até o 6º (sexto) mês após o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

As empresas garantirão a permanência do empregado no emprego, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término da licença previdenciária, seja por acidente do trabalho ou por doença profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA GESTANTE

Durante todo período da gestação, fica assegurado às empregadas gestantes um dia de folga mensal, o que deve ocorrer sem o prejuízo de sua remuneração e do repouso semanal remunerado, para que as mesmas possam realizar exame pré-natal, com posterior comprovação por atestado ou declaração do médico. ✍

Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DA ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica garantido que não serão dispensados os empregados que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, e que estejam a 12 (doze) ou menos meses para adquirirem o direito a aposentadoria, desde que os mesmos apresentem a simulação da contagem de tempo de contribuição fornecida pelo INSS, devendo a empresa emitir recibo na segunda via.

Parágrafo primeiro. O disposto acima não se aplica aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

Parágrafo segundo. Decorrido o prazo para aposentadoria cessará o direito ora convencionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DO SEGURO DE VIDA

As empresas têxteis, com mais de 300 (trezentos) trabalhadores, contratarão às suas expensas, seguro de vida para todos os seus empregados, com cobertura para os casos de morte e invalidez permanente (parcial ou total), decorrentes de fatores naturais ou de trabalho, em valor correspondente a 12 (doze) pisos do profissional qualificado.

Parágrafo único. O piso profissional mencionado é aquele previsto na letra "b" da Cláusula Segunda, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará juntamente com a rescisão de contrato de trabalho, a quantia de equivalente a soma dos pisos salariais das categorias não qualificada e qualificada profissionalmente, respectivamente estabelecidos nas letras "a" e "b" da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos trabalhadores que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada, mediante solicitação do sindicato profissional,



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**



Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

disponibilidade remunerada por parte das empresas onde trabalham, para o pleno exercício de suas funções sindicais, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem.

Parágrafo primeiro. A liberação ora estabelecida limita-se ao número de 04 (quatro) dirigentes, sendo no máximo 01 (um) por grupo econômico.

Parágrafo segundo. Os dirigentes sindicais não liberados na forma estabelecida no *caput* terão suas faltas justificadas, não podendo sofrer qualquer prejuízo/desconto em sua remuneração, até o limite de 30 (trinta) dias, contínuos ou não, sendo liberado no Máximo 01 (um) por grupo econômico, desde que o sindicato laboral tenha encaminhado ao sindicato patronal a relação oficial atualizada de seus dirigentes, e as respectivas empresas empregadoras sejam avisadas, por ofício, com 05 (cinco) dias de antecedência, pelo menos. Esses 30 (trinta) dias poderão ser utilizados por mais de um dirigente sindical, não podendo, entretanto, se ausentar mais de um dirigente simultaneamente da mesma empresa.

Parágrafo terceiro. Fica assegurada a livre frequência dos dirigentes sindicais para participarem de uma assembléia ou reunião do sindicato por semana, sem o prejuízo do pagamento de seus salários e repouso semanal remunerado, desde que se proceda a comunicação da mesma às empresas empregadoras, o que se realizará mediante ofício, a ser enviado com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DA AUTORIDADE SINDICAL.

Os empregadores têxteis reconhecem que o dirigente sindical eleito apresentando sua identidade oficial poderá se dirigir às empresas, para tratar de problemas, bem assim defender os legítimos direitos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional respectiva.

Parágrafo primeiro. Os dirigentes sindicais terão acesso às dependências da fábrica mediante apresentação de identidade sindical devidamente acompanhados por funcionários da área de recursos humanos ou de outra área a critério da empresa.

Parágrafo segundo. O sindicato laboral tem direito de utilizar espaço no quadro de aviso das empresas para afixação de avisos aos trabalhadores.

desde que estes sejam devidamente assinados por sua Diretoria e/ou seu Departamento Jurídico.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA: DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de matéria político-partidaria ou ofensiva, desde que tenham sido avisadas as empresas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo mediante ofício protocolado no Departamento de Pessoal ou Recursos Humanos.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA: DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a descontar de todos os seus empregados o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base efetivamente recebido, sendo 2% (dois por cento) no mês de Setembro/2006, e 2% (dois por cento) no mês de Dezembro/2006, devendo a referida importância ser recolhida aos cofres do sindicato laboral até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente à realização do desconto.

Parágrafo Único. Os trabalhadores poderão se opor aos descontos estabelecidos no Caput em até 10 (dez) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na sede do sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA: DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, a mensalidade sindical, conforme valor estipulado pelo sindicato profissional, sendo que as quantias descontadas deverão ser repassadas aos cofres do sindicato laboral até o 5º (quinto) dia útil posterior ao desconto, sob pena de pagamento posterior acrescido de correção monetária e multa de 100% (cem por cento), sobre a quantia não repassada.

Parágrafo primeiro. As empresas encaminharão a entidade profissional beneficiária cópias das guias de desconto com relação nominal dos respectivos empregados no ato do recolhimento da mesma ao sindicato.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS,
CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E
SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ**



Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

Parágrafo segundo. O sindicato laboral encaminhará as autorizações individuais de desconto da mensalidade sindical até o dia 20 (vinte) do mês, sob pena de somente ser efetuado o desconto a partir do mês subsequente. As autorizações deverão ser preenchidas de modo a não transparecer dúvida acerca da pessoa do trabalhador signatário, e também assinadas por um membro da diretoria do sindicato laboral, que deverá apor seu carimbo no documento.

CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA: DO DIA DO TRABALHADOR TEXTIL

Fica instituído o dia 04 (quatro) de Abril, como o Dia do Trabalhador Têxtil, exceção feita aos Municípios de Maranguape, Maracanaú, Jaquaruana, Quixadá e Sobral, ocasião na qual cada empresa abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverá contribuir com a quantia de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos), por empregado, limitada ao teto de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais), para celebração da efeméride, sendo que o pagamento deverá ser efetuado até o quinto dia útil subsequente à entrega do recibo pelo sindicato laboral nas empresas.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA: DAS PENALIDADES

Impõe-se multa por descumprimento pelas partes de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual de 10% (dez por cento) do salário base do empregado prejudicado, sendo a mesma recolhida aos cofres do sindicato e automaticamente repassada ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA: DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é aplicável a todos os empregados integrantes da categoria profissional e econômica representadas pelos sindicatos signatários, em suas respectivas bases territoriais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DA VIGÊNCIA



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ



Fundado em 04 de Abril de 1933 - Extensão de Base Territorial e de Representação em 28 de março de 1995, Através do Processo nº 46000.008278/94

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada para vigor de 01/05/2006 à 30/04/2007, e só será alterada mediante acordo e/ou negociação entre as partes, ou por força de sentença normativa.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente documento em 03 (três) vias de igual teor, destinando-se uma para depósito junto a Delegacia Regional do Trabalho - DRT/CE.

Fortaleza, ° de julho de 2006.

Raimundo Norberto T. Xavier
SECRET - DRT/CE
Mat 043296

Convenção Coletiva de Trabalho/Arrezações, consistente em

46205.011138/2006 - 32

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 520/2006

Data do Protocolo de depósito 23/08/06

Fortaleza, 25/08/06

[Handwritten signature]

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIA DO ESTADO DO CEARÁ

[Handwritten signature]
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ

[Handwritten signature]
Juarez Alves Rodrigues Filho
Advogado OAB/CE 10.125

[Handwritten signature]
Ana Virginia Porto de Freitas
Advogada OAB/CE 9.708

(Assessores Jurídicos do Sindtêxtil/CE)

[Handwritten signature]
Adriano Huland

Advogado OAB/CE 17.038

(Assessor Jurídico do Sindtêxtil/CE – Sindicato Patronal)